

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
***RIO PARDO DE MINAS – MG.***

**LEI MUNICIPAL Nº 1.385**  
**18 DE ABRIL DE 2007.**

**POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E**  
**AMPARO AO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL**  
**EO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.**

### LEI MUNICIPAL Nº 1.385 DE 18 DE ABRIL DE 2007

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL  
DE ATENDIMENTO E AMPARO AO IDOSO,  
CRIA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO  
MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS...

A Mesa  
da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, no  
uso de suas atribuições legais, faz saber que a  
Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a  
seguinte Lei:

**ART. 1º-** Fica criado, nos termos da Lei Federal nº  
8.842 de 4 de janeiro de 1.999 o Conselho Municipal  
de Amparo ao Idoso que será conhecido pela sigla,  
"COMAI," vinculado à Secretaria Municipal de  
Assistência Social, é órgão permanente, paritário,  
deliberativo, consultivo e de assessoramento,  
responsável pela conjugação entre o Poder Público e a  
sociedade civil, observados os dispositivos  
constantes da Lei Orgânica da Assistência Social.  
"LOAS"

**Art. 2º-** O Município manterá política de atendimento  
e amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os  
direitos sociais e promover sua integração e  
participação efetiva na sociedade, com a cooperação  
de entidades beneficentes e de assistência social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considerar-se-a como idoso, para os  
efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta)  
anos de idade.

**Art. 3º- São finalidades do Conselho:**

a)- Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência, elaborando projetos e levando sugestões aos Poderes Executivo e Legislativo;

b)- Receber as reivindicações de movimento organizado e as denúncias apresentadas por organizações de amparo ao idoso, ou por qualquer pessoa individualmente;

c)- Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos e desenvolver campanhas educativas objetivando manter a sua dignidade e convívio social;

d)- Fiscalizar e providenciar para que haja cumprimento da Legislação concernente aos direitos dos idosos;

e)- Para alcançar os seus objetivos, promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares, de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos e privados;

**Art. 4º** Os Órgãos ordenadores ou responsáveis por programas e metodologias de ação dos serviços prestados à população, facilitarão aos representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso acesso a todos os setores da administração, Municipal a fim de possibilitar apresentação de sugestões e propostas de assuntos a eles afetos.

**Art. 5º** - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projetos destinados ao idoso se dará com a observância do disposto nesta Lei .

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
***RIO PARDO DE MINAS – MG.***

**LEI MUNICIPAL Nº 1.385**  
**18 DE ABRIL DE 2007.**

**POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E**  
**AMPARO AO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL**  
**EO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO.**

### LEI MUNICIPAL N° 1.385 DE 18 DE ABRIL DE 2007

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO E AMPARO AO IDOSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL E O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

A Mesa da Câmara Municipal de Rio Pardo de Minas - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**ART.1º-** Fica criado, nos termos da Lei Federal nº 8.842 de 4 de janeiro de 1.999 o Conselho Municipal de Amparo ao Idoso que será conhecido pela sigla, "COMAI," vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, é órgão permanente, paritário, deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjugação entre o Poder Público e a sociedade civil, observados os dispositivos constantes da Lei Orgânica da Assistência Social.  
"LOAS"

**Art. 2º-** O Município manterá política de atendimento e amparo ao idoso, com o objetivo de assegurar-lhe os direitos sociais e promover sua integração e participação efetiva na sociedade, com a cooperação de entidades beneficentes e de assistência social.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considerar-se-a como idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

**Art. 3º - São finalidades do Conselho:**

- a)- Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência, elaborando projetos e levando sugestões aos Poderes Executivo e Legislativo;
- b)- Receber as reivindicações de movimento organizado e as denúncias apresentadas por organizações de amparo ao idoso, ou por qualquer pessoa individualmente;
- c)- Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos e desenvolver campanhas educativas objetivando manter a sua dignidade e convívio social;
- d)- Fiscalizar e providenciar para que haja cumprimento da Legislação concernente aos direitos dos idosos;
- e)- Para alcançar os seus objetivos, promover a cooperação e o intercâmbio com organismos similares, de âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional, públicos e privados;

**Art. 4º** Os Órgãos ordenadores ou responsáveis por programas e metodologias de ação dos serviços prestados à população, facilitarão aos representantes do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Idoso acesso a todos os setores da administração, Municipal a fim de possibilitar apresentação de sugestões e propostas de assuntos a eles afetos.

**Art. 5º** - A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projetos destinados ao idoso se dará com a observância do disposto nesta Lei .

**Art. 6º - São princípios da política Municipal de atendimento e amparo ao idoso:**

- I - a defesa do direito à vida e à cidadania;
- II - a garantia da dignidade e do bem-estar;
- III- a participação na comunidade;
- IV- a proteção contra discriminação de qualquer natureza.

**Art. 7º - São diretrizes da política Municipal de atendimento e amparo ao idoso:**

- I - a viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - a participação do idoso, por meio de suas organizações representativas, na formulação, na implementação e na avaliação da política, dos planos, dos programas e dos projetos a serem desenvolvidos;
- III- a capacitação e a reciclagem dos recursos humanos nas áreas de prestação de serviço ao idoso;
- IV- a implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, dos programas e dos projetos em cada setor dos órgãos do Município;
- V - o estabelecimento de mecanismos de divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VI- o apoio a estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
- VII- a descentralização dos programas de assistência, com a priorizarão do atendimento ao idoso em seu próprio ambiente.

**Parágrafo único** - O Poder Executivo Municipal desenvolverá, com a participação de instituições públicas e privadas dedicadas ao atendimento e amparo

ao idoso, programa especial destinado à criação ou apoio aos centros de lazer e amparo à velhice.

**Art. 8º-Na implementação da política municipal de atendimento e amparo ao idoso, compete aos órgãos e entidades municipais:**

**I - na área de promoção e assistência social:**

- a)- prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b)- estimular a criação de incentivos e de alternativas para atendimento e amparo ao idoso, como centros de convívio, centros de saúde especializados, atendimento domiciliar e outras;
- c)- promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema desejado;
- d)- planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
- e)- promover a capacitação de recursos humanos para atendimento e amparo ao idoso;

**II - na área de saúde:**

- a)- garantir ao idoso assistência à saúde nos diversos níveis de atendimento dentro do Município;
- b)- promover e recuperar a saúde do idoso, bem como prevenir doenças, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) - elaborar normas para os serviços geriátricos da rede hospitalar do Município;
- d) - realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à prevenção de doenças e ao seu tratamento e reabilitação;



e) - criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

### III - na área de educação:

a) - possibilitar a criação, no âmbito das escolas municipais, de cursos abertos aos idosos, com a finalidade de propiciar-lhe o acesso continuado ao saber;

b) - inserir, nos currículos do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) - desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;

d) - apoiar através de convênios, a criação de cursos abertos para o idoso, nas escolas de nível médio e superior existentes no Município;

### IV - na área de trabalho e recursos humanos:

a) - criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;

b) - facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo Poder Público Municipal;

c) - criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria, no setor público, a serem oferecidos com a antecedência mínima de 01 (um) ano do afastamento do servidor;

### V - na área de habitação e urbanismo:

a) - destinar ao idoso, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;

b) - incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições

de habitabilidade da moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando a garantir-lhe independência de locomoção;

- c) - estabelecer critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;
- d) - diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

### VI - na área da justiça

- a) - promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) - zelar pela aplicação das normas relativas ao idoso, determinando ações para se evitarem abusos e lesões a seus direitos;

### VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) - garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
- b) - incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
- c) - valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- d) incentivar e criar programa de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

**Art. 9º** - Todos têm o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

**Art. 10º**-O Conselho Municipal de atendimento e Amparo ao Idoso **COMAI** será integrado pelos representantes indicados em seguida, e escolhidos pelos respectivos segmentos e nomeados pelo Prefeito Municipal quais sejam;

### Da administração Pública:

- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Cultura;
- 01(um) Representante da Secretaria Municipal de Agricultura

### DA SOCIEDADE CIVIL

- 01(Um) Representante Do Sindicato Dos Trabalhadores Rurais;
- 01(Um) Representante Do Grupo Convida;
- 01(um) Representante Da Associação Comunitária De Alcoólicos Anônimos;
- 01(Um) Representante Dos Vicentinos;
- 01(Um) Representante Do Hospital "Fundação Tácito De Freitas Costa";

§ 1º - Para cada um dos membros titulares mencionados no artigo 9º- será nomeado um suplente, dentre os membros de respectivos seguimentos.

§ 2º - O presidente do COMIAI será escolhido pelos seus pares.

§ 3º - As funções dos membros do COMAI não serão remuneradas e serão consideradas como serviço público de relevância.

**Art. 11º** - Compete ao COMAI: dentre outras atribuições:

**I** - Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de atendimento ao idoso;

**II** - Opinar e dar assessoria direta aos Poderes Executivo e Legislativo sobre projetos de lei que tenham relação com o idoso ou adotem medidas que neste podem ter implicações;

**III**- promover a integração entre as entidades sociais e órgãos públicos, buscando mecanismos que valorizem a pessoa idosa;

**IV**- apoiar ou realizar com a participação de organizações governamentais e não governamentais, as seguintes atividades:

**a)** - organizar palestras que propiciem a integração do idoso à família e a sociedade;

**b)**- promover campanhas esclarecedoras, a fim de evitar que o idoso seja vítima e de maus tratos;

**c)**- estabelecer programas de assistência social, de forma a garantir recursos financeiros ao idoso que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência;

**d)**- promover a integração entre as instituições privadas para que estas se organizem na defesa dos direitos da pessoa idosa;

**V** -colaborar com organizações governamentais, bem como com o governo municipal para obtenção de recursos técnicos e/ou financeiros, visando a implementação de programas ou convênios relacionados ao envelhecimento e qualidade de vida do idoso;

**VI** - elaborar e desenvolver um calendário de atividades da entidade, a fim e facilitar seus trabalhos e parcerias;

**VII** - desenvolver projetos de alfabetização do idoso;

**VIII**- fiscalizar as ações desenvolvidas por entidades governamentais e não governamentais no âmbito da política de atendimento ao idoso;

**IX-** emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem melhorar a qualidade de vida do idoso;

**X-** opinar e dar parecer a respeito do funcionamento e cadastramento de entidades governamentais e não governamentais no que se refere à política de atendimento ao idoso.

**XI-** promover a cada biênio a Conferência Municipal do Idoso;

**XII-** elaborar o seu regimento interno.

**Art.12º- O Conselho Municipal de Amparo ao Idoso do Município Compreenderá:**

**I-** a Assembléia Geral;

**II-** a Comissão de trabalho;

**III-**a Secretaria Executiva;

**Art. 13º A Assembléia Geral,** é instancia máxima de deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Idoso, e será composta por idosos, individualmente, ou através de organizações coletivas a ela compete:

**I-** definir ou reavaliar políticas programas, e projetos do Conselho

**II-** reunir-se bienalmente para eleição dos membros da Secretaria Executiva.

**Art.14º. A Comissão de Trabalho** será composta por membros do Conselho Municipal de Amparo ao Idoso "COMAI" e a ela compete;

**I-** Subsidiar as políticas de ação em cada área;

II- Elaborar e sugerir ações em cada área;

III - Proceder a estudos sobre temas designados pelas assembleias;

IV- Elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Conselho Municipal de Defesa do Idoso;

**Art. 15°** Compete à **Secretaria Executiva** que será composta por um; Presidente, um vice-presidente, um Secretário, e um tesoureiro; eleitos pelos membros do **COMAI**,

I- representar o Conselho em juízo ou fora dele e;

II- adotar providencia necessárias ao funcionamento do conselho em todas as instancias;

III- fazer lavras em livro próprio, as atas das deliberações do Conselho Municipal de defesa do Idoso.

**Art. 16°.** As normas de convocação e funcionamento da Assembleia, serão definidas no Regimento interno, cuja primeira versão, será elaborada pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e regulamentada por Ato do Prefeito Municipal, e suas posteriores modificações, serão realizadas pelo Conselho Municipal de Assistência ao Idoso "**COMAI.**" conforme as necessidades de melhor atender aos interesses do Idoso.

**Art. 17°-FICA CRIADO O FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO,** que será conhecido sob a sigla "**FUMID**", de natureza estritamente contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ao qual compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - registrar os recursos orçamentários próprios ou transferidos pelo Município, pelo Estado, pela União e entidades não governamentais;
- II - registrar os recursos captados pelo Município mediante convênios ou por doações diversas;
- III- fiscalizar a aplicação dos recursos municipais voltados para a política de atendimento ao idoso;
- IV- dar parecer a respeito da arrecadação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do idoso;
- V- administrar os recursos destinados aos programas de atendimento e assistência ao Idoso, observadas as resoluções do **COMID**.

**PARÁGRAFO ÚNICO: SÃO RECURSOS DO FUMID:**

- I - créditos orçamentários ou especiais que lhes sejam destinados;
- II- recursos provenientes dos Fundos Estadual e Nacional de Assistência Social ao Idoso;
- III- doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- IV- doações, auxílios, contribuições e legados de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas que lhes venham a ser destinadas;
- V- recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VI- produtos de operação de crédito realizadas pela Prefeitura Municipal, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
- VII- recursos provenientes do **Fundo Municipal de Assistência Social** destinados pelo "**LOAS;**"
- VIII- outras receitas não especificadas neste parágrafo e destinadas ao **FUMID**.

**Art. 18º** - Os recursos financeiros necessários à implantação e implementação das ações do Conselho

Municipal do Idoso, serão consignados no Orçamento anual do Município.

**Art. 19º**- O orçamento do **FUMID** integrará o orçamento do Município, e a sua escrituração contábil, assim como as respectivas demonstrações e relatórios, integrarão a contabilidade geral do Município.

**.Art. 20º** - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua vigência;

**.Art.21º**- As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e ou por remanejamento orçamentário.

**Art.22º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Pardo de Minas MG, 18 de abril de 2007



---

**ANTÔNIO PINHEIRO DA CRUZ**  
Prefeito Municipal



